



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30/04/2019**

**Ata nº 22/2019**

Aos trinta dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Flávio Koch que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 30/04/2019. Verificado o quórum foi aberta à sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 21/2019, de 25/04/2019, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30-04-2019 PROTOCOLO Nº 19/003.612-5; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. JARBAS JORGES FERNANDES LUCAS JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: AGROISO COMERCIAL AGRICOLA LTDA; NIRE: 4320646764-3; PROCESSO Nº: 004/1.06.0006208-5; COMARCA: BAGÉ/RSPROTOCOLO Nº 19/003.628-1; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. JARBAS JORGE FERNANDES LUCAS; NIRE: 4320494565-3; PROCESSO Nº: 004/1.06.0006208-5; COMARCA: BAGÉ/RSPROTOCOLO Nº 19/003.622-2; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; EMPRESA: LM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI; NIRE: 4360026604-0; PROCESSO Nº: 014/1.16.0005611-9; COMARCA: ESTEIO/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.626-5; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: WESSLER INDISUTRIA E COMERCIO E COMERCIO DE ARTEFATOS EM COURO EIRELI; NIRE: 4360008122-8; PROCESSO Nº: 095/1.14.0000668-1; COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.624-9; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; EMPRESA: JOLME COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP; NIRE: 43600149299; PROCESSO Nº: 095/1.17.0001617-8; COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.638-9; SEQUESTRO DE BENS DO SR. ILTON DA SILVA BECKHAUSER JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; NIRE: 4320591001-2; PROCESSO Nº: 048/2.19.0000725-2; COMARCA: FARROUPILHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.635-4; SEQUESTRO DE BENS DO SR. ILTON DA SILVA BECKHAUSER JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: APR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; NIRE: 4320333023-0; PROCESSO Nº: 048/2.19.0000725-2; COMARCA: FARROUPILHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.589-7; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SR. VALDOIR ROVERSI; EMPRESA: WIKER METALURGICA LTDA; NIRE: 4320385257-1; PROCESSO Nº: 132/1.05.0002583-6; COMARCA: SAPIRANGA/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.590-1; PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; EMPRESA: DE SERVE INFORMATICA EIRELI - EPP; NIRE: 4360023053-3; PROCESSO Nº: 033/1.10.0012636-6; COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.616-8; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA APÓS A EXTINÇÃO DA MESMA POR DECISÃO JUDICIAL; EMPRESA: TRANSPORTES REDIN LTDA; NIRE: 4320119821-1, PROCESSO Nº: 027/1.06.0017876-8; COMARCA: SANTA MARIA/RS; PROTOCOLO Nº 19/006.672-5; PENHORA DE QUOTAS D ASRA. SABINE DETLINGER JUNTO À EMPRESA, INVIABILIZANDO SUA TRANSFERÊNCIA; EMPRESA: DETLINGER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA; NIRE: 4320655260-8; PROCESSO Nº: 5009147-70.2016.4.04.7108; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.618-4; PENHORA DE QUOTAS



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

DO SR. JOÃO MIGUEL ARCANJO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SOCIEDADE INTEGRACAO MERIDIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA; NIRE: 4320153121-1; PROCESSO Nº: 001/1.08.0349771-0; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.597-8; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. MOACYR JOSÉ SCHWENGBER; EMPRESA: PRODUTOS LARANJA DO PE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME; NIRE: 4320392976-0; PROCESSO Nº: 015/1.04.0010471-1; COMARCA: GRAVATAÍ/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.602-8; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: PFULLER & CIA LTDA; NIRE: 4320146385-2; PROCESSO Nº: 006/1.14.0001083-0; COMARCA: CACHOEIRA DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.600-1; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. ROBERTO CARLOS GIACOMINI; EMPRESA: FRIGORIFICO GIACOMINI LTDA; NIRE: 4320291960-4; PROCESSO Nº: 053/1.11.0000760-2; COMARCA: GUAPORÉ/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.598-6; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: MILTON METZ - ME; NIRE: 4310480151-0; PROCESSO Nº: 018/1.12.0002013-9; COMARCA: MONTENEGRO/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.620-6; DISSOLUÇÃO PARCIAL DA EMPRESA, COM A RETIRADA DOS SRS. VINICIUS SARAMENTO E VANESSA TEIXEIRA DE SOUZA SARAMENTO DO QUADRO SOCIETÁRIO; EMPRESA: CLINICA DE REABILITAÇÃO SARAMENTO LTDA; NIRE: 4320602468-7; PROCESSO Nº: 001/1.18.0075603-9; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.596-0; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. MARCOS ANTÔNIO NEUMANN; EMPRESA: INJECOM INDUSTRIAL DE PLASTICOS ECOLOGICOS LTDA; NIRE: 4320475402-5; PROCESSO Nº: 033/1.08.0011197-7; COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.883-4; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: VAGNER DE GRANDIS - "FALIDA"; NIRE: 4310645357-8; PROCESSO Nº: 036/1.19.0001279-0; COMARCA: SOLEDADE/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.857-5; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: SECURITY FILM COMERCIO E INSTALAÇÃO DE FILME E PELICULA DE POLIESTER LTDA. - "FALIDA"; NIRE: 4320423532-0; PROCESSO Nº: 008/1.11.0023905-2, COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.870-2; AUTORIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA RADIO CENTRAL LTDA., A FIM DE QUE SEJA ARQUIVADA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 9, PARA QUE OCORRA SUBSTITUIÇÃO DO SÓCIO MARCOS DYTZ PICCO INGRESSANDO EM SEU LUGAR A SRA. MARIA DA GRAÇA DY PICCOLI; EMPRESA: RADIO CENTRAL LTDA; NIRE: 4320151784-7; PROCESSO Nº: 048/1.07.0001937-5; COMARCA: FARROUPILHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.868-1; DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA; EMPRESA: GRES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - "FALIDA"; NIRE: 4320206840-0; PROCESSO Nº: 001/1.18.0017311-4; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.867-2; DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EMPRESA: TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TUNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES - EM REC. JUDICIAL; NIRE: 4330000406-6; PROCESSO Nº: 001/1.19.0028209-8; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.865-6; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: COMERCIO E REPRESENTACOES FERTIMAR LTDA- "FALIDA"; NIRE: 4320166922-1; PROCESSO Nº: 109/1.18.0003168-4; COMARCA: MARAU/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.865-6; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: COMERCIO E REPRESENTACOES FERTIMAR LTDA - "FALIDA"; NIRE: 4320166922-1; PROCESSO Nº: 109/1.18.0003168-4; COMARCA: MARAU/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.866-4; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: FERTIMAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME - "FALIDA"; NIRE: 4320507232-7; PROCESSO Nº: 109/1.18.0003168-4; COMARCA: MARAU/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.858-3; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: MAPA PAPELARIA LTDA - "FALIDA"; NIRE: 4320231549-1; PROCESSO Nº: 132/1.13.0007652-4; COMARCA: SAPIRANGA/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.856-7; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: ESPICH & OLIVEIRA LTDA - "FALIDA"; NIRE: 4320815042-6; PROCESSO Nº: 017/1.19.0001791-6; COMARCA: LAJEADO/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.845-1; LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES NA EMPRESA BOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA; EMPRESA: BOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA; NIRE: 4320844382-2; PROCESSO Nº: 0009189-37.2015.8.26.0176; COMARCA: EMBU DAS ARTES/RS; PROTOCOLO Nº 19/144.844-3;



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

LEVANTAMENTO DE CONSTRICÇÕES NA EMPRESA; EMPRESA: BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA; NIRE: 4320213305-8; PROCESSO Nº: 0009189-37.2015.8.26.0176; COMARCA: EMBU DAS ARTES/RS; Dando prosseguimento, o Presidente Flávio Koch informou, que hoje teremos a posse dos vogais que foram nomeados no dia 26/04/2019, em seguida passa a palavra ao Secretário-Geral Sr. Carlos Vicente Gonçalves para que faça a leitura do termo de posse. Dando continuidade o Secretário-Geral chama os vogais para que os mesmos assinem o termo. Em seguida, o presidente comunicou, que hoje teremos o relato do vogal Dennis Koch. Em seguida, o vogal Dennis Koch começou a relatar: " **EMPRESA: COTRIEXPORT CIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. NIRE: 3300001121 PROTOCOLO Nº 17/278324-0 RECURSO AO PLENÁRIO I - RELATÓRIO:** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto com arrimo no art. 66 c/c 74 do Decreto nº 1.800/96 e artigo 4º§ 1º da IN DREI nº 8/2013 manejado contra despacho que impediu o arquivamento da deliberação constante do item 4 da ata de assembleia geral ordinária e extraordinária realizada pela Companhia em 26/04/2017. A decisão recorrida, mantida em pedido de reconsideração, restou assim vazada: "Observar bloqueios. Os bloqueios judiciais impedem a deliberação do item 4." Entendeu a decisão recorrida que o item 4 da ata encontrava óbice no bloqueio judicial, por entender que a restrição atinge a possibilidade da Assembléia regrear, ainda que em tese, sobre a alçada da Direção para praticar atos de alienação ou oneração de bens do ativo permanente, dentre outras matérias tratadas. O Recurso que ora se examina, segundo Certidão de fls. 18, é tempestivo. Em suas razões recursais, a Recorrente defende que: (i) o bloqueio judicial de indisponibilidade de bens da sociedade não impede o arquivamento do item 4, na medida em que a deliberação apenas regulamenta a alçada de atuação dos Diretores eleitos em nome da sociedade; (ii) que a decisão recorrida somente poderia subsistir se a deliberação tratasse sobre a venda ou gravame de algum patrimônio da sociedade, o que não é o caso; (iii) que o Estatuto impõe à Assembléia Geral o dever de deliberar sobre as alíneas "g" e "h" do artigo 10 ("alçadas dos Diretores"), exatamente como estaria a proceder no item 4 da Ata de Assembleia impugnada; e, por fim, (iv) invoca os artigos 5º, II da CF/88 ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") e art. 142, III da LSA, que reza sobre a obrigação de fiscalização da gestão dos Diretores. Postulam, ao final, o deferimento de arquivamento do processo/protocolo nº 17/139892-0, nos termos em que levados ao arquivamento. Recebido o Recurso, o mesmo foi encaminhado à Secretaria-Geral para autuar tendo sido encaminhado à Diretoria de Registro, que exarou manifestação a fls. 19/22, em data de 16/2/2018. Ato contínuo, recebo esse recurso para apreciação e julgamento em 16/4/2019, última terça feira, fazendo questão de colocar de pronto em julgamento perante esse Colégio de Vogais. Não deixo de consignar, ainda que sem tecer juízo de valor sobre a razões da demora em chegar ao Plenário para julgamento, pedido de escusas ao Recorrente. É o relatório **III – VOTO:** Destaco, Ilustres Vogais, que o deslinde do feito passa e se encerra mediante cuidadoso cotejo que merece ser feito quanto aos limites impostos pelas medidas cautelares que geraram o bloqueio judicial/indisponibilidade levados a efeito nos assentos da Companhia e, de outro lado, os termos da deliberação do item 4 da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária objeto do feito. Conforme se observa, as restrições oriundas do Poder Judiciário



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

tem como escopo indisponibilizar, bem 'como vedar qualquer dilapidação da participação societária da empresa COTRIJUI e da Empresa COTRIEXPORT. Destaco, no ponto, a tecnicidade e precisão do parecer exarado a respeito pelo Diretor de Registro, Cezar R. P. Cardoso (fls. 19/22), ao qual adoto e transcrevo como razões de decidir: "(...)/. **MÉRITO** Os bloqueios administrativos da empresa assim dispõe: Cautelar fiscal n.º 5000818-91.2016.4.04.7133/RS no ofício Nº710002680064 : "Dirijo-me a Vossa Senhoria, nos autos da CAUTELAR FISCAL n.º 5000818-91.2016.4.04.7133, em trâmite na 2ª Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ijuí/RS, de responsabilidade da 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a fim de informar-lhe de que foi DECRETADA A INDISPONIBILIDADE de bens das Requeridas abaixo indicadas, até o limite de satisfação da dívida, qual seja, R\$ 403.389.862,03 (quatrocentos e três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos): COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL, CNPJ n.º 87.956.868/0001-48; COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL, CNPJ n.º 0.726.506/0001-75; PACPART - PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n.º 10.468.260/0001-40; REDECOP S.A. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, CNPJ n.º 12.505.448/0001-46; e TRANSCOOPER SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ n.º 87.274.320/0001-18. Determino-lhe, assim, que averbe a indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações registradas nessa JUCERGS em nome das Requeridas citadas, comunicando a realização da diligência nos autos, através de Malote Digital ou do e-mail rrsanOlgifr@jus.br." 2) Execução de título extrajudicial n.º 1.13.0006048-2: Ofício 1188/2014 — 3ª Vara Cível de Ijuí. Solicito a Vossa Senhoria, que archive junto aos registros societários de Cotriexpod Companhia de Comércio Internacional (CNPJ 87.956.868/0001-48) e Cooperativa Central Gaúcha Ltda (CNPJ 88.933.144/0001-35), a decisão que deferiu o arresto, devendo constar apenas a restrição de venda e alteração envolvendo a quota-parte da Cotrijui no capital social da CCGL, não estando proibido o arquivamento de atos da CCGL na JUCERGS que não dizem respeito a quota-parte da Cotrijui iia referida empresa, conforme determinação judicial nos autos acima mencionados, e cópia em anexo." Em decisão interlocutória que acompanha o ofício: "Vistos. Conforme manifestação de fls. 1112/1116, subscrita pela CCGL - Cooperativa Central Gaúcha de Ltda, houve bloqueio pela Junta Comercial de toda e qualquer movimentação registral da referida empresa em razão do arresto procedido no presente feito. Assim, merece acolhimento ao pedido da referida empresa, uma vez que o arresto deferido no presente feito restringe-se a proibição de alienação da quota-parte pertencente à Cotrijui no capital social tanto da empresa CCGL como de qualquer outra, devendo a Junta Comercial levantar a restrição total anotada junto ao Registro da CCGL, já que a quota-parte da Cotrijui na CCGL é de 0,01% do capital social (R\$ 15.673,58). Portanto, deverá constar no prontuário da CCGL apenas a restrição de venda e alteração envolvendo a quota-parte pertencentes à Cotrijui no capital social da CCGL, não estando proibido o arquivamento de atos da CCGL na JUCERGS que não dizem respeito a quota-parte da Cotrijui na referida empresa. Oficie-se, com URGENCIA à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS). DI. Intimem-se. " Conforme se observa, as restrições oriundas do Poder Judiciário tem como escopo indisponibilizar, bem 'como vedar qualquer dilapidação da participação societária da empresa COTRIJUI e da Empresa COTRIEXPORT. A exigência



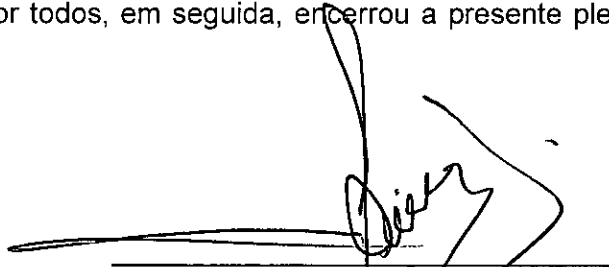
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

formulada pelo analista técnico foi genérica, eis que se deteve unicamente expressão indisponibilidade de bens, o que por si só, permite inferir vedação em autorização de venda de patrimônio. Todavia, compulsando os ofícios apresentados pelo Poder Judiciário a esta JucisRS, as restrições são específicas à 1) "indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações registradas nessa JucisRS em nome das Requeridas citadas" ° 710002680064) E 2) "arquite junto aos registros societários de Cotriexport Companhia de Comércio Internacional (CNPJ 87.956.868/0001-48) e Cooperativa Central Gaúçja Ltda (CNPJ 88.933.144/0001-35), a decisão que deferiu o arresto, devendo constar apenas a restrição de venda e alteração envolvendo a quota-parte da Cotrijuí no capital social da CCGL, não estando proibido o arquivamento de atos da CCGL na JUCERGS que não dizem respeito a quota-parte da Cotrijuí na referida empresa" Não há assim, qualquer vedação no tocante ao arquivamento da ata, eis que há autorização assemblear para a prática de atos previamente descritos no estatuto social. A análise das formalidades do registro quando da existência de restrições judiciais, devem ficar restritas ao teor do mandamento do Poder Judiciário. Destaque-se, apenas, que a autorização de alienação de ativos em ata deve ser específica, não podendo haver indicação genérica com mera transcrição do estatuto social, eis que esvazia, por si só, a finalidade fiscalizatória dos sócios nos atos de gestão da Diretoria prevista no estatuto. Data venta, a meu entender, essa é uma questão de ordem interna da companhia, respondendo os administradores pelos atos que praticarem em violação ao estatuto social. Por fim, analisando o protocolo em anexo verifico irregularidades formais tais como ausência de individualização dos requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e "quorum" em relação a cada assembleia (ordinária e extraordinária — item 4.1 IN 38/DREI); ausência de cópia do documento de identidade dos administradores (3.1.); ausência da publicação dos documentos do art. 133 ou , no caso de subsunção à hipótese do art. 294, II, da Lei 6.404/1976, apresentação dos documentos para arquivamento em conjunto à ata que deliberar sobre eles; ausência de assinatura da capa-requerimento. Feitas as devidas correções no protocolo 17/139892-0, OPINO pelo arquivamento do ato. (...)" (os grifos são do original) Assim exposto, acolho o parecer da Diretoria de Registros e dou parcial provimento ao presente Recurso ao Plenário, determinando o arquivamento da Ata de Assembléia objeto do protocolo 17/139892-0, ainda em meio físico, desde que atendidos dentro de 30 (trinta) dias a contar da cientificação desta decisão os seguintes requisitos formais: (i) seja procedida na individualização dos requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e "quorum" em relação a cada assembleia (ordinária e extraordinária — item 4.1 IN 38/DREI); (ii) sejam acostada a cópia do documento de identidade dos administradores (3.1.); (iii) seja anexada a publicação dos documentos do art. 133 ou , no caso de subsunção à hipótese do art. 294, II, da Lei 6.404/1976, apresentação dos documentos para arquivamento em conjunto à ata que deliberar sobre eles; (iv) seja suprida a assinatura da capa-requerimento. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 30 de abril de 2019. Dennis Bariani Koch, Vogal Presidente da 7ª Turma da JUCIS/RS relator." De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o presidente passou a palavra ao Diretor de Registro em exercício Sr. Silvio Ramão, que saudou a todos e informou que a lei 3.818 de 24/04/2019 que modifica a lei das Sociedades



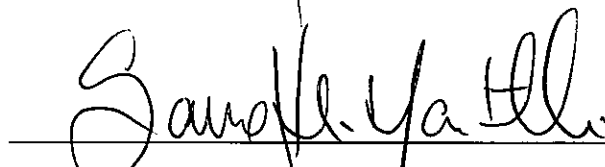
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Anônimas só entrará em vigor em 01/01/2022, logo teremos bastante tempo, primeira notificação é que o artigo 1º vai tratar das publicações dando uma nova forma as publicações dos jornais e também determinar uma publicação no site dos jornais, e outra notificação é que o artigo 294 que fala sobre as exceções das publicações, que antes tinham dois requisitos, deveriam ter 20 sócios e um patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 agora vai passar a ser um patrimônio líquido de R\$ 10.000.000,00, com essa mudança nós teremos com certeza uma quantidade maior de sociedades que se enquadraram nessas condições. Dando continuidade, o presidente comunicou que acha necessário colocar na pauta um tópico de notícias das ações da Junta Comercial, para que se possa colocar os vogais sempre informados de tudo que acontece. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.



---

FLÁVIO KOCH



---

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente



---

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Aristóteles da Rosa Galvão  
Vogal

Dennis Bariani Koch  
Vogal

Lauren Block Texeira  
Vogal

Fabiano Zouvi  
Vogal

Elivelto Nagel da Rosa Finkler  
Vogal

Julio Cezar Steffen  
Vogal

Lauren de Vargas Momback  
Vogal

Leonardo Ely Schreiner  
Vogal

Ana Paula Mocelin  
Vogal

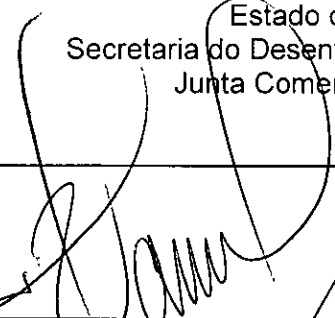
Luciano Rogério Mazzardo  
Vogal

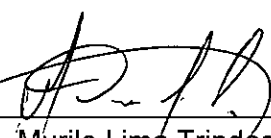
Juliano Bragatto Abadie  
Vogal

Marcelo Ahrends Marañinchi  
Vogal

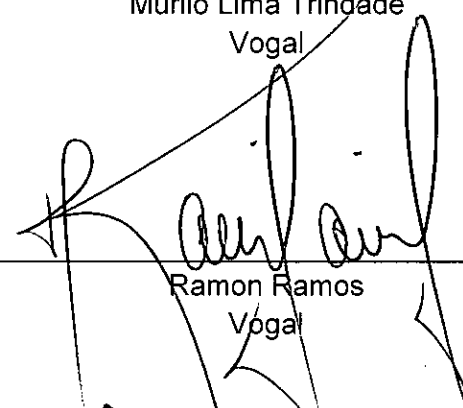


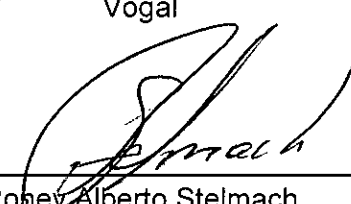
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços


  
José Roberto Silveira Saraiva  
Vogal

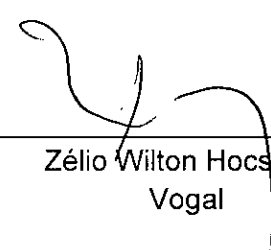
  
Murilo Lima Trindade  
Vogal

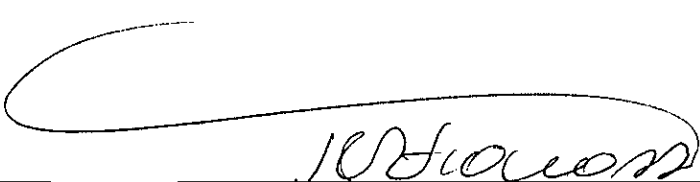
  
Paulo Ricardo Maia  
Vogal

  
Ramon Ramos  
Vogal

  
Roney Alberto Stelmach  
Vogal

  
Tatiana Francisco  
Vogal

  
Zélio Wilton Hocsman  
Vogal

  
Tassiro Astrogildo Fracasso  
Vogal